

Anexo VI do Relatório Final do Júri e Notas da Quidgest

O presente documento reproduz o Anexo VI do Relatório Final do Júri do concurso, local onde o júri apresenta e justifica as avaliações finais que faz às propostas e às pronúncias em audiência prévia.

O documento segue, tanto quanto possível, a formatação desse Anexo, colocando o respetivo texto em itálico. Manteve-se a utilização do azul nas citações que o júri faz de declarações das concorrentes.

As observações da Quidgest estão colocadas em nota de pé de página.

Trechos que a Quidgest considera importantes do Anexo VI são sombreados a amarelo.

Anexo VI - Análise da Pronúncia Apresentada

O júri analisou cada uma das questões apresentadas pela Quidgest S.A. e apresenta de seguida a argumentação e decisão sobre cada uma delas. A pronúncia da Quidgest S.A. **constitui o anexo VII**¹ deste relatório, no entanto, e sempre que se afigure essencial para a compreensão da argumentação, o júri transcreverá a azul e itálico as alegações da Quidgest S.A.

1 Questões prévias

Na seção de questões prévias a empresa Quidgest S.A. argumenta que:

1) A lista de presentes na reunião inclui todos os cinco elementos efetivos do júri, e ainda dois dos vogais suplentes. Sendo que a assinatura do relatório foi efectuada por três elementos efetivos e dois suplentes.

Trata-se de uma omissão da ata. De facto, todos os elementos estiveram presentes no início da reunião mas a transcrição final do relatório ficou pronta quando dois dos

¹ O relatório final não se encontra acompanhado do Anexo VII pelo que aquele relatório foi submetido a despacho de homologação sem conter o Anexo VII, que dele faria parte integrante e que consubstancia a pronúncia apresentada em sede de audiência prévia pela ora exponente.

Por isso, o despacho presumivelmente proferido pelo Reitor da Universidade de Lisboa, datado de 11/06/2015, acabou por homologar o relatório final sem que este se encontrasse completo e em conformidade para ser submetido a homologação; (uma vez que não se retira do despacho a identificação do seu autor, a presunção de que o mesmo foi proferido pelo Reitor da Universidade de Lisboa, resulta da circunstância de ser o órgão competente para autorizar a despesa – nº 2 do artigo 2º do Programa de Concurso, nº 5 do artigo 55º e alínea b) do nº 2 do artigo 114º, ambos do CPA).

Sucede, assim, que o relatório final, do qual tem de fazer parte o dito anexo VII contendo os termos da pronúncia da exponente em sede de audiência prévia, terá sido homologado sem que o Reitor da Universidade de Lisboa pudesse considerar o relatório final na sua globalidade e, conseqüentemente, terá tomado a decisão de homologação sem conhecer os precisos termos da pronúncia da Quidgest, onde esta, de forma consistente, expôs a incongruência do júri na apreciação do mérito da proposta por ela apresentada, relativamente, à apreciação que ele mesmo fez da proposta da Novabase e que a não ser corrigida levará a Quidgest a tomar as atitudes que, no seu entender houver de tomar, para fazer prevalecer a lei e a transparência do procedimento.

elementos efetivos do júri já não estavam presentes, razão pela qual a deliberação foi tomada por três vogais efetivos e dois suplentes. **Este fato não foi referido em ata.**²

2) O júri atribui à Quidgest S.A. várias afirmações que esta nunca efetuou.

Esta afirmação é consubstanciada pela Quidgest S.A. com um único exemplo pelo que o júri só se pode pronunciar sobre esse exemplo.

A Quidgest S.A. afirma que nunca fez a afirmação: "o contrato de manutenção sugerido pela Quidgest tem um custo anual de 12% do valor da proposta (i. e. 243.396,00€)".

O júri reporta a Quidgest para a página 712 da sua proposta onde refere que:

"Neste caso específico, o valor do contrato de manutenção evolutiva da solução diz respeito a 12% do valor total de aquisição da solução"

Sendo o valor total da aquisição proposto pela Quidgest S.A. de 2,028,300.00 €, o júri inferiu o valor de 243.396,00€ = 12% x 2,028,300.00 €.

Note-se, no entanto, que nem o valor calculado, nem a percentagem referida explicitamente foram utilizados na avaliação da proposta.

² Este esclarecimento não parece ser suficiente para sanar a irregularidade de um ato que o júri reconhece ter cometido.

No relatório preliminar a que se reporta a presente alegação em sede de audição preliminar, não só não se faz referência à ausência ou impossibilidade de qualquer vogal efetivo, como expressamente é referida a sua presença para efeitos de avaliação e ponderação das propostas.

A circunstância de o relatório preliminar se encontrar subscrito pelos dois vogais suplentes e por outro lado dele não constar a subscrição de dois dos vogais efetivos também presentes, significa que os vogais suplentes tomaram parte nas deliberações do júri, fora do próprio quadro da sua suplência, o que invalida as deliberações tomadas pelo júri, uma vez que não poderiam tomar parte para efeitos de formação de quórum deliberativo.

Tendo estado presentes vogais efetivos do júri que não assinaram o relatório, inexistente justificação da não assunção do teor do relatório pela sua parte, nem tão pouco se não assinaram o relatório por nele não se reverem!

A invalidade das intervenções dos vogais suplentes fora do quadro dos pressupostos legais de suplência por intervenção conjunta com os vogais efetivos inquina as deliberações do júri por erro sobre os pressupostos de direito de exercício dos poderes funcionais dos titulares suplentes, pelo que a deliberação que o relatório preliminar consubstancia, é anulável.

3) [O júri retira da proposta vencedora] "conclusões que lhe são favoráveis apesar de tais conclusões não constarem da proposta desta concorrente."

Mais uma vez a Quidgest S.A. apresenta apenas um único exemplo pelo que o júri apenas se pode pronunciar sobre esse exemplo.

A Quidgest S.A. acusa o júri de inferir da proposta da Novabase S.A. que o sistema proposto é web-based.

O júri remete a Quidgest S.A. para a primeira página da Introdução da proposta da Novabase S.A. (página 16) onde se refere:

"Com esta iniciativa será possível, nomeadamente [...] Adotar uma solução transversal, webbased e instalada num modelo de cloud privada"

ou para a página 43 da referida proposta onde se diz: "Objetivos [...] Web-based e instalada numa cloud privada" ou ainda na página 49,

"Solução proposta [...] Apresenta várias possibilidades de interação, incluindo web-based, e pode ser instalada numa cloud privada"

Pelo que se conclui que o júri não inferiu a referida afirmação.³

³ A Quidgest não afirma que o júri inferiu a referência a webbased. O júri inferiu a demonstração "com detalhe" do requisito webbased. Demonstração com detalhe, essa, que é requerida para a proposta da Novabase ter pontuação superior a 4.

Com efeito, podem estas 3 referências, que são as únicas existentes em toda a proposta da Novabase, ser consideradas como "Demonstra completamente e com detalhe como se propõe cumprir os objetivos e requisitos", tal como exigido pelo nível 10? Certamente que não. Podem estas 3 simples menções a webbased ser consideradas como "O concorrente descreve como vai cumprir os requisitos e objetivos com algum detalhe", condição que é requerida, quer pelo nível 8, quer pelo nível 6? Obviamente que não. O único nível que garante o respeito pela escala definida em caderno de encargos é o 4 "O concorrente escreve que vai cumprir os requisitos de forma genérica ou repetindo o CE"

2 Critérios de Avaliação

2.1 Fatores 1 e 2

A Quidgest S.A. afirma que obtém uma vantagem considerável nos fatores 1 e 2 relativamente à empresa Novabase S.A., mas não inclui a outra concorrente admitida a concurso a Indra Sistemas.

O júri constata que Quidgest S.A. assegura a pontuação máxima no fator 2 - "Custo da licença anual ou da manutenção da licença anual", que tem uma ponderação de 4% no modelo de avaliação do concurso. No entanto, no fator 1, que tem uma ponderação de 40%, a proposta com maior pontuação foi a da Indra Sistemas.⁴

⁴ Esta precisão do júri é irrelevante. O que é relevante é o facto de, nos fatores de avaliação regidos por fórmula matemática, a Quidgest (aqui requerente) obter uma vantagem considerável: mais 10,8 pontos percentuais, em 44 possíveis.

Por isso, a proposta da concorrente que apresenta as condições financeiras mais gravosas (ou seja, a proposta da Novabase) para poder ultrapassar a proposta da aqui requerente Quidgest teria de ser avaliada, nos restantes critérios, com pontuações máximas e as demais propostas, a da ora requerente incluída, teriam de ser avaliadas de forma a apresentarem resultados ou valorações sofríveis ou nulas!

Ora, foi isso mesmo que aconteceu nas avaliações e valorações dos subfatores feitas por escala e não por fórmula matemática.

Com efeito, neste caso, a concorrente Novabase, que apresentou a proposta financeira mais gravosa, recebeu do Júri o máximo da avaliação e pontuação em 7 dos 8 subfatores e naquele em que não obteve a avaliação máxima, obteve a avaliação e pontuação imediatamente abaixo da avaliação/pontuação máxima, além de que a ponderação desse subfator não ia sequer além de 2,3% da avaliação global.

Enquanto que as propostas dos restantes concorrentes, nomeadamente a Quidgest, foram subavaliadas em muitos desses subfatores, como detalhadamente se demonstra neste documento.

Tivesse a concorrente Novabase feito as contas, nos fatores de avaliação regidos por fórmula matemática, e não estaria tão dependente do favorecimento do júri.

2.2 Fator 3 - Abordagem metodológica

2.2.1 Subfactor 3a- Adequação da proposta aos requisitos

Relativamente ao fator 3 a Quidgest S.A. efetua uma argumentação com 12 pontos distintos, que são abordados na seções subsequentes.

2.2.1.1 Não aplicação da escala do programa de concurso

Nesta seção a Quidgest elabora sobre a utilização da escala de avaliação do programa do concurso, a saber:

"Mesmo que todos os 3 argumentos aduzidos no relatório preliminar fossem válidos - e nenhum o é - a única classificação que o júri poderia extrair da sua conclusão ("O júri considera que qualquer uma destas fragilidades é suficiente para considerar a proposta inadequada") seria a que corresponde à adjetivação de "4 Pouco adequado" (de acordo com a escala publicada): "b) O concorrente descreve com nível de detalhe correspondente a uma pontuação superior mas a solução não é adequada aos objetivos da UL identificados no CE".

Porém, o relatório preliminar conclui "pelo que face aos requisitos do caderno de encargos a classifica neste critério como "Inexistente".

O júri, após deliberação considera dar parcialmente procedente a argumentação da Quidgest S.A.. De facto, a proposta não é omissa nesta matéria é triplamente inadequada (vide seções 2.2.1.2, 2.2.1.3 e 2.2.1.4). Pelo que o júri considera que a proposta deve ser reclassificada neste fator como "Nada adequada"⁵

⁵ O júri reconhece o erro, mas continua sem aplicar a escala, uma vez que a classificação “nada adequada” está reservada para o caso em que “O concorrente escreve de forma genérica mas não menciona de forma relevante funcionalidades, objetivos ou requisitos”. O que não é o caso. Funcionalidades, objetivos e requisitos são detalhadamente mencionados na proposta da Quidgest, a mais completa de todas as apresentadas a concurso.

Mesmo que as três alegadas fragilidades apontadas pelo júri à proposta da Quidgest neste subfator tivessem o mínimo de solidez, que não têm, a escala do programa de concurso obrigaria a classificar como 4 “b) O concorrente descreve com nível de detalhe correspondente a uma pontuação superior mas a solução não é adequada aos objetivos da UL identificados no CE”

A suposta tripla inadequação da proposta, decorre de 1) argumentos ideológicos, que o próprio júri reconhece neste relatório final já não serem atuais (mono); 2) ilegais (não consideração das empresas que fazem manutenção do SINGAP, por serem internacionais)

2.2.1.2 Solução open source ou multi-vendor e Concorrência

Nesta seção a Quidgest elabora sobre a sua solução ser multi-vendor e satisfazer os critérios da concorrência requeridos pela Universidade de Lisboa.

O júri considera que a concorrência **entre a empresa Quidgest S.A. dona do produto⁶, e as empresas por si licenciadas** para venderem e manterem o produto não assegura o nível de concorrência⁷ desejado, para efeitos de manutenção futura do produto, pelo que avaliou este item negativamente.

2.2.1.3 Dois tipos de bases de dados

Nesta seção a Quidgest elabora sobre a debilidade identificada, pelo júri, da Quidgest S.A. considerar em âmbito de projeto apenas uma base de dados.

A empresa Quidgest S.A. afirma na página 508 da sua proposta:

"O sistema também funciona em conexão a base de dados Oracle 10g ou superior, embora esta decisão se encontre fora do âmbito do projeto." [sublinhado nosso]

ou falsos (insistência em que a Quidgest excluiu a segunda base de dados do concurso, apesar de todos os esclarecimentos prestados pela Quidgest e de ter sido o próprio júri, em sede de esclarecimentos, a sugerir que a SGBD a utilizar seria SQLServer)

⁶ Que diferença existe entre a SAP e a Quidgest, neste ponto? O dono do produto e as empresas que o implementam estão sempre em diferentes planos. Tendo isso em conta, as avaliações das propostas da Novabase e da Quidgest deveriam ter sido exatamente as mesmas neste ponto.

No entanto, o facto (que beneficia a ULisboa) é que a Quidgest disponibiliza todo o código aos seus parceiros (e até o modelo informacional que suporta a solução e, ainda o próprio processo de geração de código e a plataforma Genio), enquanto que a SAP mantém todos esses elementos em segredo industrial.

⁷ As leis da concorrência, em vigor em Portugal e na União Europeia, estabelecem as regras da concorrência, nomeadamente o impedimento de posições dominantes. Em Portugal, a Lei n.º 19/2012 de 8 de maio obriga a Quidgest e todas as outras empresas que venham a prestar apoio ao sistema SINGAP/SIGUL proposto para a ULisboa. Não pode o júri partir do princípio que a concorrente Quidgest vai optar pela ilegalidade, nem sobrepor os seus critérios aos critérios previstos na lei da concorrência. Se a ULisboa, alguma vez entender que a Quidgest está a violar as regras da boa concorrência, tem um quadro legal que integralmente a protege.

Pelo que esta alegada fragilidade deveria ser totalmente retirada da argumentação do júri.

Após várias leituras detalhadas e um pedido de esclarecimento o júri não encontra outra interpretação para a frase⁸ "embora esta decisão se encontre fora do âmbito do projeto"⁹

⁸ O júri considera que a sua função é interpretar, de modo a poder aplicar a sua ambivalência quanto às propostas a concurso, quando se esperaria que se remetesse aos factos, de forma objetiva.

O júri comete uma série de erros: troca datas, troca membros efetivos por membros suplentes do júri, esquece-se de o referir em ata, no relatório final confunde numeração de títulos, troca páginas, não inclui anexos relevantes para a decisão de adjudicação e obstina-se perante uma frase que pode ser no limite pouco clara, mas que foi integralmente induzida por um esclarecimento que ele próprio, júri, prestou.

Sem ter em conta todos os outros locais da proposta (incluindo o início dessa mesma frase) em que a Quidgest explicitamente se compromete a disponibilizar duas bases de dados diferentes. Sem ter em conta os esclarecimentos prestados pela Quidgest que, segundo o n° 2 do art. 72° do CCP tantas vezes mal citado pelo júri, "fazem parte integrante das propostas":

"O SINGAP/SIGUL pode ser instalado em sistema operativo open source e tem uma camada independente para ligação à base de dados utilizada, sendo implementável em pelo menos duas bases de dados diferentes." página 7 da proposta da Quidgest.

Note-se que quando a Quidgest fala de SINGAP/SIGUL é exatamente o Sistema Integrado de Gestão da Universidade de Lisboa (SIGUL) que consta da sua proposta. Não está a referir-se a qualquer outro projeto.

"O sistema também funciona em conexão a base de dados Oracle 10g ou superior" página 508 da proposta

"Relativamente a este ponto reforçamos que, conforme a nossa proposta e a própria frase indicam, a solução é implementável em pelo menos dois sistemas de gestão de bases de dados diferentes, Oracle e MSSQL, conforme requerido. A solução SINGAP é independente da tecnologia de gestão de bases de dados, pertencendo a decisão exclusivamente à Universidade de Lisboa." Esclarecimentos

⁹ Independentemente das atuais "interpretações" ou "impossibilidades de interpretar" do júri, esta afirmação da Quidgest significa apenas que a escolha do SGBD não é tomada em sede de projeto, por decisão da ULisboa que assim esclareceu a Quidgest e demais concorrentes, afirmando que:

Em resposta à questão 2 da Primavera Software:

"o hardware, o sistema de gestão de base de dados e os sistemas operativos não estão incluídos no preço total e serão fornecidos pela Universidade de Lisboa"

Questão 1 da Roff:

"... a Universidade de Lisboa já detém este licenciamento [da base de dados] com os seguintes fabricantes (SAP, Microsoft, Oracle)?"

R: O júri esclarece que a universidade detém licenciamento de base de dados Microsoft no âmbito do Microsoft campus agreement, pelo que o licenciamento de base de dados não faz parte do licenciamento inicial."

que não seja a de não estar incluída no projeto a decisão de escolher a base de dados Oracle 10g.

É certo que nesta reclamação a Quidgest S.A. vem dizer que a expressão "embora esta decisão se encontre fora do âmbito do projeto" quereria dizer que a decisão é da Universidade de Lisboa e não da Quidgest S.A.. **O júri considera que não há como fazer esta interpretação desta frase.**¹⁰

Quando interpelada sobre o que era referido na página 508 da sua proposta, a Quidgest não explicou como tal afirmação pode ser interpretada¹¹ como "**a decisão é exclusivamente da Universidade de Lisboa**", pelo que **o júri considerou esta frase como uma correção à proposta original**, ora como ao abrigo do n.º 2 do art. 72.º do CCP, as respostas aos pedidos de esclarecimento do júri não devem "alterar ou completar os atributos da proposta

Portanto, nesse esclarecimento, a ULisboa apontou claramente a sua preferência pelo SGBD SQLServer (da Microsoft), o único que foi explicitamente referido pelo júri nos referidos esclarecimentos, mesmo quando interrogado especificamente sobre outros, incluindo o Oracle.

Tal não impediu a Quidgest de incluir, na sua proposta, a opção por qualquer das bases de dados com que o seu sistema SINGAP funciona. Ficando a decisão a cargo da Universidade de Lisboa. Inclusivamente, a Universidade de Lisboa, através dos seus administradores de sistemas tem autonomia para, em qualquer momento, configurar os sistemas de acordo com a sua base de dados preferida. Algo tão simples como colocar no ficheiro de configuração "dbms = sqlserver" ou "dbms = oracle".

¹⁰ O júri volta a usar a sua interpretação para reiterar esta consideração e insiste na deturpação não porque essa seja a posição da Quidgest, em sede de proposta; não porque não tenha sido suficientemente esclarecido e explicado, em sede de esclarecimentos e de audiência prévia; não porque não possa até verificar nas soluções que tem em funcionamento na ULisboa; mas apenas porque lhe dá jeito, na ânsia de procurar motivos para prejudicar a Quidgest e favorecer a empresa que deseja ver classificada em primeiro lugar.

¹¹ Não cabe à Quidgest explicar ao júri como deve o júri interpretar uma afirmação. A afirmação é clara "**a decisão é exclusivamente da Universidade de Lisboa**" e como tal deveria ter sido avaliada pelo júri. Ao entrar no campo não só da "interpretação", mas também da "explicação do como interpretar", o júri afasta-se perigosamente da objetividade requerida a uma avaliação de um concurso público.

original, nem suprir omissões que determinam a sua exclusão, sob pena de não serem consideradas"¹², o júri não pôde considerar a correção proposta.

2.2.1.4 Utilização do software Mono

Nesta seção a Quidgest elabora sobre a *debilidade identificada*¹³ pelo júri na proposta da Quidgest de considerar a utilização do software mono.

*O júri considera que as considerações e receios do Dr. Richard Stallman são válidas ainda hoje. Caso seja do interesse da empresa Microsoft, esta poderá acionar as licenças que possui de componentes incluídos no software mono e impedir, deste modo, a sua utilização ou pelo menos travar significativamente o seu desenvolvimento tomando-o obsoleto.*¹⁴

¹² Esta é uma citação errada do Código de Contratação Pública. O que é duplamente grave, pelo desconhecimento da lei e pela deturpação decorrente, e que leva a uma atitude ilegítima perante os esclarecimentos prestados.

Com efeito, o júri usa uma lei que cita de forma errada e sem respeitar sequer o seu espírito. A lei estabelece que

"2 - Os esclarecimentos prestados pelos respectivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respectivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º"

Sublinhamos, os esclarecimentos fazem parte integrante das propostas.

Exceto em processos inquisitoriais, alguém que pede esclarecimentos tem dúvidas, que deseja ver esclarecidas. Não pede esclarecimentos para encontrar contradições ou para não os considerar.

Qual o sentido de o júri solicitar esclarecimentos, e, prestados os esclarecimentos, já ter a certeza sobre o que tinha sido dito em sede de proposta, acusando o concorrente de se estar a corrigir?

A deturpação do texto da lei que, segundo o júri, seria "[não devem] alterar ou completar os atributos da proposta original, nem suprir omissões que determinam a sua exclusão, sob pena de não serem consideradas" é reveladora da atitude para com os concorrentes a quem pede esclarecimentos.

Já agora, não é o caso da Novabase, à qual foi apenas pedido um esclarecimento, totalmente inócuo.

¹³ Melhor seria debilidade inventada, "tirada da cartola", pelo júri

¹⁴ Esta é uma afirmação que o júri sabe ser falsa. Daí ter mudado de argumento para questionar a robustez. Robustez que não inquiriu a propósito do software SAP aplicado à Gestão Pública em Portugal

O júri considera, no entanto, que o software em causa ainda não está em condições de ser utilizado num ambiente de produção tão exigente como é o da maior Universidade Portuguesa, como se comprova pelas boas notícias discutidas em sites da especialidade como o slashdot (<http://developers.slashdot.org/story/15/04/05/045259/mono-4-released-first-version-to-adopt-microsoft-code>¹⁵ e o ycombinator (<https://news.ycombinator.com/item?id=9320740>) que referem melhorias significativas no software, mas estas melhorias são relativas a soluções de há 58 dias¹⁶, não estando

¹⁵ É a própria Microsoft que apoia este processo, devendo o júri, em coerência com esta constatação que agora faz, retirar o parágrafo anterior do seu relatório e anular totalmente a referência a esta alegada “fragilidade” da proposta da Quidgest. O conteúdo deste link é o seguinte “Version 4.0.0 of Mono, the FOSS implementation of the .NET Framework, has been released. This is the first release of Mono that replaces various components of Mono with code that was released by Microsoft under the MIT license. Microsoft itself is working towards .NET Core: a redistributable and re-imagined version of .NET, which has two code drops: CoreFX and CoreCLR. Mono at this point continues to provide an API that tracks the .NET desktop/server version. This means that most of the Mono code that has been integrated from Microsoft comes from the ReferenceSource code drop. Mono's C# compiler now also defaults to C# 6.0.”

Numa tradução livre: “A versão 4.0.0 do Mono, a implementação FOSS [Free and Open Source Software / software de código livre e aberto] da plataforma .NET, foi disponibilizada. Esta é a primeira versão do Mono que substitui várias componentes do Mono por código disponibilizado pela Microsoft sob licença MIT [Nota: A licença MIT é uma das licenças mais usadas no software livre. É usada, nomeadamente, pela Free Software Foundation, de Richard Stallman]. A própria Microsoft está a trabalhar num núcleo [Core] .NET: uma versão de .NET redistribuível e reimaginada, que tem duas code drops [instâncias]: CoreFX e CoreCLR. Neste momento, o Mono continua a disponibilizar uma API [conjunto de funções] que acompanha a versão .NET desktop/server [computador de secretária/servidor]. Tal significa que a maior parte do código Mono que foi integrado da Microsoft veio da instância ReferenceSource. Agora, o compilador C# do Mono também por omissão corresponde ao C# 6.0.”

¹⁶ Confirmando que os receios do júri a propósito do mono eram totalmente infundados e não correspondiam à tendência real, a versão 4.0 de 2015-04-29, do mono (segundo a wikipedia): “Defaults to .NET 4.5 profile and ships only .NET 4.5 assemblies, defaults to C# 6.0. First release to integrate Microsoft open source .NET Core code”. Tradução livre: “Por omissão, usa o perfil .NET 4.5 e inclui apenas código .NET 4.5; usa por omissão o C# 6.0. Primeira versão que integra o código open source .NET Core da Microsoft.” Mesmo que não queira usar esta versão, por não a considerar ainda suficientemente testada (sendo certo que testes completos, dada a vitalidade desta comunidade opensource, ocorrerão muito a tempo de serem integrados no projeto da ULisboa, com duração de mais de um ano), isto confirma que não há nenhum perigo de uma cruzada da Microsoft sobre o

portanto suficientemente testadas para serem usadas num ambiente de produção tão exigente como é o da maior Universidade Portuguesa.

Acresce que a Universidade de Lisboa requer em sede de caderno de encargos que a solução¹⁷ tenha estado a funcionar durante pelo menos 6 meses¹⁸ numa Universidade Nacional. Este software não cumpre certamente esse critério de estabilidade e robustez.¹⁹

2.2.1.5 Pontos positivos adicionais na proposta da Quidgest

A Quidgest S.A. apresenta de seguida um conjunto de pontos positivos da sua proposta. De facto, os pontos positivos referidos, repetem o que é dito na proposta e foram considerados

mono, que era a grande razão do júri para criar esta alegada fragilidade da proposta da Quidgest.

¹⁷ O mono não é, ao contrário do que o júri afirma, a “solução”. A solução proposta pela Quidgest é o SINGAP/SIGUL.

A proposta da Novabase, como não refere sequer qual o Linux que usa, não pode ser questionada a este respeito. Embora devesse ser avaliada de acordo com esta ausência de detalhe.

¹⁸ Em relação aos requisitos mínimos, a lógica do caderno de encargos sobrepõe-se à lógica usada pelo júri, neste procedimento, para de forma ilegítima afastar ou subavaliar alguns dos concorrentes. Enquanto não escrutina, com o mesmo detalhe, a proposta que classifica em primeiro lugar.

Neste caso, é muito claro que os requisitos nº 1 (“solução em produção numa universidade nacional há mais de 6 meses”) e nº 9 (“sistema operativo open source”) do Art.º 30º do Caderno de Encargos, se reportam a exigências temporais diferentes. O número 1 afirma “deverá ter sido testada em produção ... durante pelo menos 6 meses” e o número 9 estabelece “A solução deverá poder ser” (isto é, no futuro, no âmbito do projeto). Pelo que a observação do júri é desprovida de sentido, bem como a manutenção da alegada fragilidade.

¹⁹ A estabilidade e a robustez de um software OpenSource não decorrem dos mesmos fatores de uma solução empresarial. Enquanto numa solução empresarial como SINGAP ou SAP o principal garante são as empresas que o suportam, no caso do software OpenSource o que garante estabilidade e robustez é, entre outros fatores, a dimensão e a dinâmica da comunidade que o suporta ou o acesso à totalidade do código. Mas esta é uma característica do mono como de qualquer outra solução OpenSource. É o caderno de encargos que privilegia soluções OpenSource, não a Quidgest que as impõe. Como a Novabase não detalha o sistema operativo OpenSource que usa (aliás, mais uma razão para não poder ter avaliação máxima neste subfator), é impossível comparar com a estabilidade e a robustez do sistema operativo que se propõe usar, tal como garantir que está há mais de seis meses em utilização numa Universidade nacional.

pelo júri na avaliação original²⁰. No entanto, pelo facto de na sua maioria serem comuns aos restantes concorrentes não foram considerados diferenciadores, a saber:

- *"Por se tratar de um sistema maduro e em plena utilização, a solução proposta, designada por SIGUL, consiste no produto SJNGAP da Quidgest, com pontuais serviços de adequação à Universidade de Lisboa e não um package limitado, com serviços de desenvolvimento significativos. O sistema SINGAP está em produção em inúmeros clientes da AP portuguesa, nomeadamente em instituições nacionais de ensino superior, há mais de vinte anos;*
- *A solução proposta pela Quidgest permite a gestão autónoma de cada uma das unidades orgânicas com NIF diferentes e políticas diferenciadas. Toda a gestão de estruturas base, que é inerente e transversal ao sistema proposto, permite ao utilizador a definição e parametrização da estrutura orgânica da Universidade, bem como, toda a estrutura orçamental e contabilística, que sustentará a existência de múltiplas estruturas subjacentes à Unidade Orgânica, isto é, suporta a coexistência de multi-organismos;*
- *O SINGAP/SIG UL permite a consolidação de contas das várias unidades orgânicas através da agregação das contas de uma Unidade orgânica com outras unidades, de modo a que as contas representem a situação financeira a nível macro e os resultados das operações de uma única Unidade orgânica. Os movimentos da consolidação são efetuados de acordo com o exigido na Portaria n.º 794/2000, de 20 de Setembro e demais circulares/diretivas do Tribunal de Contas;*
- *O SINGAP/SIGUL assegura o processamento e lançamento contabilístico de vencimentos. A integração da informação é precedida de diversas validações onde é verificado se a dotação disponível nas rubricas, atividades e fontes de financiamento necessárias é suficiente para incorporar o processamento de vencimentos processado nos Recursos Humanos;*
- *Garantia de compatibilização fácil e transparente com todas as aplicações que a Universidade de Lisboa tenha em utilização nos seus serviços e não queira substituir,*

²⁰ É extremamente difícil acreditar que estes pontos positivos tenham sido avaliados pelo júri, uma vez que a avaliação original atribuída à proposta da Quidgest foi de 0 (zero) neste subfator. Também só a inexistência de uma avaliação séria das funcionalidades propostas por cada concorrente (note-se que a avaliação funcional é completamente omissa, quer no relatório preliminar, quer no relatório final) pode retirar a conclusão de que estes pontos não são diferenciadores. A Quidgest continua a manter que estes diferenciadores positivos não se encontram na proposta que o júri classifica em primeiro lugar.

nomeadamente as 5 dimensões identificadas no ponto 4 do CE, estando algumas delas já atualmente desenvolvidas ou em curso;

- Motor de Gestão de Indicadores (KPI) selfservice, com definição de indicadores e integração total com outros sistemas para monitorização real time de resultados /performance;

- Total adequação do sistema a TODOS os requisitos propostos sem necessidade de desenvolvimentos significativos ao nível de funcionalidades, mapas legalmente obrigatórios (exemplo: Instruções no 1/2004, Portaria 794/2000), e demais meios que permitem simplificar e facilitar o trabalho dos trabalhadores na sua interação com os processos de trabalho;

- Interação com o sistema também através de Aplicações Android;

- Apresentação do fluxograma dos circuitos de informação para cada módulo proposto (conforme requerido no ponto 2.1 da Parte II - Cláusulas técnicas do CE, pág. 18/38) que demonstra total conhecimento e domínio da solução proposta em todas as suas dimensões (o júri tinha concedido, em sede de esclarecimentos às peças do concurso, a isenção deste requisito, em resposta a um pedido da concorrente Novabase, apesar de ele revelar o domínio que a Novabase [não] tem sobre a solução proposta)."²¹

Existem dois pontos referidos que merecem uma outra consideração do júri, nomeadamente:

- "Demonstração de um sistema web based (com écrans do sistema que o comprovam);"

O júri contesta que exista uma "demonstração" de um sistema web-based. De facto, tal prova seria impossível somente através da impressão dos ecrãs da interface, mas ao contrário do que a Quidgest refere, os ecrãs apresentados não têm qualquer indício que assim seja, aliás demonstram uma qualquer ausência de indícios, de um tipo de interface ou de outro.²²

²¹ Continua sem justificação porque isentou o júri, em sede de esclarecimentos, a Novabase de apresentar peças (o fluxograma dos circuitos de informação ou o modelo relacional do sistema) que exigiu aos restantes concorrentes.

²² A proposta da Novabase a este concurso não apresenta sequer um ecrã da solução em ambiente web, ao contrário da proposta da Quidgest, em que todos os ecrãs da plataforma

- "*Implementação do módulo Gestão de Obras, Conservação e Manutenção, módulo opcional em âmbito de projeto (á que não foi assinalado pelo júri)*"

apresentados ao longo da descrição, relativamente exaustiva, das características funcionais do SINGAP/SIGUL são apresentados em versão Web, como a Quidgest esclareceu na sua pronúncia em sede de audiência prévia.

Se tal era relevante e não perceptível pelo júri, poderia ter colocado a questão à Quidgest. No entanto, apesar de se ter procurado isolar a solução de qualquer dos browsers que suportam, em alguns ecrãs, é possível visualizar os indícios (URL) que o júri considera inexistirem (v. páginas 215 e 216).

Porém, "não sendo demonstrável por impressão", poderia o júri ter validado os módulos web based instalados em unidades orgânicas da Universidade de Lisboa que, em sede de esclarecimentos, a Quidgest evidenciou estarem em utilização na própria Universidade de Lisboa, a par e funcionando de forma integrada, sem qualquer problema, com módulos que não são web based. Nomeadamente:

- *SINGAP – Recursos Humanos (Recibos de Vencimento, Declarações de IRS, Ficha de Trabalhador, Assiduidade, Gestão de Férias, Gestão de Pedidos e Sugestões), na Faculdade de Motricidade Humana*
- *SINGAP – Gestão Financeira e Patrimonial (Propostas de aquisição de processos simplificados), em 14 unidades orgânicas na Universidade de Lisboa (Reitoria, Serviços Centrais, Faculdade de Belas-Artes, Faculdade de Direito, Faculdade de Farmácia, Faculdade de Letras, Faculdade de Medicina Dentária, Faculdade de Medicina, Faculdade de Psicologia, Faculdade de Motricidade Humana, Instituto de Ciências Sociais, Instituto da Educação, Instituto de Geografia e Ordenamento do Território, Faculdade de Arquitetura, Estádio Universitário).*
- *SINGAP – Recursos Humanos (Recibos de Vencimento, Assiduidade, Gestão de Férias, Gestão da Formação, Portal do Funcionário), na Universidade da Madeira*
- *SINGAP – Recursos Humanos (Recibos de Vencimento, Assiduidade, Gestão de Férias, Gestão da Formação, Portal do Funcionário), na Universidade de Aveiro*
- *SINGAP – Gestão Financeira e Patrimonial (Requisições Eletrónicas) na Universidade Aberta*
- *SINGAP – Gestão Financeira e Patrimonial (Requisições Eletrónicas, Consulta da Execução Orçamental), na Faculdade de Ciência Médicas da Universidade Nova de Lisboa.*

Aliás, nunca a esses módulos ou a estes esclarecimentos é feita referência.

O júri dá razão à Quidgest S.A. Este ponto positivo deveria ter sido assinalado pelo júri e por lapso não foi. No entanto, face aos outros pontos negativos neste mesmo critério, que saturam a escala, em nada este ponto positivo altera a avaliação do júri.²³

2.2.1.6 Adequação aos requisitos funcionais

De seguida, a empresa Quidgest S.A. elenca um conjunto de debilidades da proposta da Novabase S.A. que supostamente não foram validadas pelo júri, nomeadamente:

- "Não indicação de regras fundamentais de negócio, nomeadamente no que diz respeito a ausência de informação acerca do cumprimento da lei dos compromissos e pagamentos em atraso (Lei n.º 812012 de 21 de fevereiro), bem como aos elementos da circular 1369 que, como é do conhecimento do júri, constituem elementos essenciais e obrigatórios, em qualquer sistema desta natureza,"

A Novabase S.A. comprometeu-se em assegurar todas as funcionalidades necessárias à satisfação dos requisitos legais (vide por exemplo páginas 41 e 43 da proposta da Novabase)²⁴

- A proposta não garante a continuidade dos relatórios que são fundamentais para a Universidade de Lisboa e que não estejam disponíveis na solução standard, que são muitos (vide página 134 da proposta da Novabase) "De salientar que recomendamos que sempre que possível seja dada preferência aos relatórios standards face aos desenvolvimentos, uma vez que estes são da responsabilidade do fornecedor de software pelo que serão mantidos/evoluídos de acordo com o contrato de manutenção em vigor," Como corolário, pode inferir-se que os relatórios que tenham de ser desenvolvidos não serão mantidos / evoluídos pelo contrato de manutenção. Estranha-se como não foram, pelo menos, pedidos esclarecimentos à concorrente sobre este assunto.

De facto assim é, enquanto a manutenção dos restantes relatórios está incluída na manutenção da licença. Estes relatórios não estão e terão que ser mantidos pelos serviços

²³ Qual o significado exato de “saturar a escala”? Não significa isto que, independentemente de qualquer mérito, a classificação da proposta da Quidgest estava pré-estabelecida?

²⁴ Mas não diz como o faz. Pelo que, na aplicação da escala do Programa de Concurso, merecia um 4 “Pouco adequado: a) O concorrente escreve que vai cumprir os requisitos de forma genérica ou repetindo o CE”

da própria Universidade²⁵. Note-se que isto é, ainda assim, uma grande vantagem relativamente à proposta da Quidgest S.A. que, após findo o período de garantia, não inclui qualquer manutenção para nenhum dos relatórios a menos que se faça um contrato de manutenção no valor de 12% do valor total da aquisição, não avaliado neste documento.²⁶

- A grande maioria dos requisitos obrigatórios do concurso são descritos na proposta da Novabase da seguinte forma "A solução standard não possui os mapas em causa no seu catálogo de relatórios legais" (vide matriz de cobertura de requisitos) o que contraria o número 1 do art. ° 30 do CE e a própria conceção do sistema estar de acordo com a legislação em vigor, por exemplo:

o 0602 Prestação de contas e processo de consolidação de contas - No que respeita à prestação de contas, a solução passa pelo desenvolvimento à medida dos relatórios legalmente exigidos e/ou desenvolvidos na ferramenta standard de Report Painter disponível na solução. A Novabase já tem em exploração estes relatórios nomeadamente em Instituições de Ensino Superior. Adicionalmente, os relatórios exigidos pelo Tribunal de

²⁵ Apenas para reforçar até onde o júri está disposto a ir para valorizar a proposta da Novabase e desprezar a da Quidgest: "Estes relatórios não estão e terão que ser mantidos pelos serviços da própria Universidade. Note-se que isto é, ainda assim, uma grande vantagem relativamente à proposta da Quidgest S.A"

²⁶ Como é que, simultaneamente (no mesmo parágrafo), o júri afirma que o pós período de garantia não está incluído no âmbito do concurso ("não avaliado neste documento") e, simultaneamente, usa o período pós-garantia como argumento para colocar a proposta da Quidgest ainda abaixo de uma proposta em que a manutenção não é assegurada pelo fornecedor mas pelos serviços da própria Universidade, mesmo durante o âmbito do projeto?

O que a Quidgest contesta é que, durante o período de garantia (isto é, dentro do projeto, ou ainda, dentro do objeto de avaliação pelo júri) estes relatórios da Novabase não vão ser mantidos. Por tal motivo, e porque esses relatórios são tudo menos irrelevantes, a proposta da Novabase deveria ser tão penalizada quanto a da concorrente Indra.

O que o júri diz sobre a proposta da Quidgest está, pelo contrário, fora do âmbito do projeto (que não inclui nenhuma manutenção após o período de garantia) e fora do objeto de avaliação pelo júri. Mas que, estranhamente, é a proposta penalizada pelo júri.

Isto é verdade mesmo que o júri considere ter elementos para o cálculo do TCO, porque esta componente (manutenção do licenciamento) desse cálculo é, efetivamente e para a Quidgest, de 0 (zero) euros.

Contas no âmbito da prestação eletrónica de contas também serão cobertos por uma solução desenvolvida à medida que a Novabase já tem em exploração estes relatórios nomeadamente em Instituições de Ensino Superior.

o 0703 Relatório de contabilidade analítica - solução standard não possui os mapas em causa no seu catálogo de relatórios legais. A Novabase já possui experiência de desenvolvimento e manutenção (alteração de informação, output) deste relatório legal em outras implementações já em exploração em Instituições de Ensino Superior."

O que a Novabase S.A. refere é que a solução standard da SAP não possui esses mapas mas que a Novabase S.A. já os possui e os tem em funcionamento noutras instituições de ensino superior. Pelo que o sistema existe e está em funcionamento há mais de 6 meses.

- Situações evidentes de falta de ajustamento da solução existente/proposta à pretendida, por exemplo:

o Contabilidade orçamental (vide página 59 da proposta da Novabase) - Adicionalmente integrará um conjunto de desenvolvimentos sobre a solução efetuados pela Novabase e já em exploração noutros clientes, em particular, em Instituições de Ensino Superior, nomeadamente no que se refere aos mapas da prestação de contas uma vez que não fazem parte do catálogo standard da solução SAP;

o Património (vide página 49 da proposta da Novabase) - Adicionalmente tal como o ponto anterior também integrará um conjunto de desenvolvimentos para resposta aos requisitos legais de prestação de informação:

o INDEZ (vide página 61 da proposta da Novabase) - A solução standard não possui o INDEZ no seu catálogo de relatórios legais (...)

o REBIDES ('vide página 62 da proposta da Novabase) — A solução standard não possui o REBIDES no seu catálogo de relatórios legais (..)

o RAF (vide página 62 da proposta da Novabase) - A solução standard não possui a referida informação no seu catálogo de relatórios legais (..)

Tudo o aqui referido corresponde ao sistema SAP original, e não à solução proposta pela Novabase S.A.²⁷

- Apresentação de écrans que nada se assemelham a sistemas web based, conforme imagem que se segue (vide página 132 da proposta da Novabase)

Tal como foi referido a apresentação ecrãs com evidências web-based não comprova esse fato nem o deixa de provar. **O júri foi informado por ambos os concorrentes que as suas soluções são web-based.**²⁸

2.2.1.7 Referências SAP no Ensino Superior Público não foram sujeitas a concorrência

Nesta seção a Quidgest elabora sobre factos não presentes nas propostas dos concorrentes e solicita ao júri que os tome em consideração. Factos tais como:

"[SAP] não foi concebido e não está totalmente preparado para o funcionamento de instituições do ensino superior público em Portugal

- "utilizações do software SAP em outras instituições do Ensino Superior em Portugal não resultaram de procedimentos concorrenciais."*
- "a decisão de escolha de SAP não resultou de um concurso público aberto a outras soluções,"*

Sobre esta matéria o júri esclarece que não teve qualquer influência no processo de decisão de outras escolas.

A Quidgest S.A. lista também um conjunto de queixas de outras instituições de ensino superior que usam SAP, tais como:

- a impossibilidade de ter várias Propostas de Autorização da Despesa para um Processo de Aquisição*
- a impossibilidade de aceder a um processo, mesmo para consulta, se ele estiver a ser consultado por outro utilizador*

²⁷ Como é que pode o júri manter esta afirmação, de estas funcionalidades corresponderem ao sistema SAP original, quando transcreve as citações da proposta da Novabase em que é dito precisamente o contrário?

²⁸ O júri afirma que ambos os concorrentes o informaram que as suas soluções são webbased e que não consegue comprovar esta informação. No entanto, a uma concorrente (Novabase) atribui a valoração 10 e a outra (Quidgest) atribui a avaliação 2 (inicialmente 0) neste subfator.

- a impossibilidade de navegar livremente entre a informação (por exemplo, passar de um cabimento, para os processamentos desse cabimento; em cada um destes, aceder ao respetivo fornecedor e, daqui, aos contactos deste fornecedor)

- a obrigação de decidir a configuração antes da entrada em produção (processo chamado, pela SAP, de transporte), não permitindo diversas configurações em produção.

O júri esclarece que não pode decidir com base neste tipo de afirmações não consubstanciadas.

2.2.1.8 Não utilização de software controverso

Nesta seção a Quidgest S.A. argumenta para concluir que o software SAP é um software controverso, comparando-o ao software mono.²⁹

O júri acha interessante este tipo de comparação mas não tem qualquer sentido comparar a robustez e disseminação em Portugal e no mundo de uma solução SAP³⁰ com a robustez e

²⁹ O júri é que compara o software SAP com o software mono. Comparação que nos parece totalmente absurda. Sim, faria sentido comparar o SAP com o SINGAP da Quidgest, que desempenham papéis homólogos nas respetivas propostas.

Para comparar alguma coisa com mono seria o que permite à SAP correr sobre OpenSource, que não é identificado (faz parte da caixa negra SAP).

A Quidgest apenas estranha que, para a avaliação do mono, o júri tenha usado argumentos que não considerou na avaliação do SAP. Dois pesos, duas medidas.

Pelo menos, com o mono, a ULisboa tem acesso ao código, enquanto que, em relação à SAP, desconhece completamente como o sistema interage com o sistema operativo. A proposta da Novabase é totalmente omissa a este respeito.

³⁰ A robustez e a disseminação em Portugal e no mundo de uma solução SAP são questionáveis. Comprar SAP não é fator de prestígio, é mais uma revelação de insegurança do decisor.

Nem todos os que comprem SAP são maus gestores, mas todos os maus gestores comprem SAP. Tal como antes compraram IBM ou qualquer outra coisa comprada por marca. “Nunca ninguém foi despedido por comprar IBM” / “No one ever got fired for buying IBM” é uma citação clássica.

Um bom gestor tem o conhecimento tecnológico e dos procedimentos de negócio para saber distinguir as qualidades do software e para valorizar os procedimentos próprios da sua organização.

disseminação do software mono. Que o júri tenha conhecimento, o software mono não está instalado em nenhuma outra solução empresarial em Portugal e seguramente em muito poucas no Mundo. Não é claramente o caso do SAP, pelo que tal comparação parece ao júri completamente despropositada.

O júri acredita que a Quidgest S.A. confunde a afirmação do júri sobre os riscos de licenciamento do software mono. O problema do licenciamento do software mono não é não ser "completamente" open source. O problema é que não é open source nem é licenciado. É uma solução open source contaminada³¹ e que pode, a qualquer momento, ser questionada pela empresa Microsoft, inviabilizando-a ou pelo menos tornando obsoleta; esse é o risco referido pelo Dr. Richard Stallman.

2.2.1.9 Licenças limitadas

Nesta seção a Quidgest S.A. pergunta:

"Para além da limitação no número de utilizadores, que análise foi feita às cláusulas do Contrato de Licenciamento do Utilizador Final SAP? Terão sido consideradas as mesmas preocupações que legitimamente foram colocadas sobre o software Mono?"

Um mau gestor tem aversão ao risco e precisa da garantia de, se o questionarem perante um falhanço do SAP, poder dizer que "decidiu bem", que comprou o "melhor" do mundo, alguma outra coisa é que falhou (não a sua decisão).

A ULisboa passou no passado por um processo semelhante, com a escolha do software Oracle (na altura, também uma referência, uma marca). Não deveria ter esquecido tão depressa as lições aprendidas desse enorme e mau investimento.

³¹O júri estabelece uma nova categoria de software, para quem acredita em papões: "open source contaminado"

O júri sabe que o que afirma sobre uma ação "vingativa" da Microsoft é irrealizável, quer do ponto de vista tecnológico, quer do ponto de vista jurídico.

Reconhece-o neste mesmo relatório final, através de um link (que o próprio júri, por sua exclusiva iniciativa, agrega) que mostra o empenho da Microsoft em eliminar quaisquer dúvidas sobre o caráter OpenSource do projeto mono.

Mas mantém, indevidamente, a penalização à Quidgest, de modo a defender a sua alegada "tripla inadequação" e a classificar a proposta da Quidgest muito abaixo do que seria devido neste subfator

O júri esclarece que leu a proposta da empresa Novabase e verificou que o licenciamento proposto verificava os requisitos solicitados no Caderno de Encargos, pelo que considerou a proposta plenamente adequada.³²

2.2.1.10 Evidência histórica de outras empresas que prestem assistência aos desenvolvimentos efetuados pela Novabase sobre SAP

Nesta secção a Quidgest S.A. não faz qualquer objeção à avaliação efetuada pelo júri, mas efetua um conjunto de comentários à sua isenção, por o júri não ter inquirido a Novabase S.A. "*como inquiriu as restantes, sobre outras empresas habilitadas e com evidências históricas de implementação e manutenção da solução em causa.*"

O júri esclarece que não solicitou à empresa Novabase para identificar outras empresas prestadoras de serviços, porque uma das outras concorrentes (Procensus S.A.) apresentou-se a concurso com a mesma solução SAP, e mostrando evidências de ter participado na manutenção de soluções SAP instaladas originalmente pela Novabase S.A.³³.. Estando pois na posse de tais evidências não tinha sentido efetuar essa pergunta à empresa Novabase S.A., tal como não foi feita à Procensus S.A.³⁴

2.2.1.11 Independência do implementador em relação à SAP

Nesta secção a Quidgest S.A. faz perguntas ao júri sobre a "*razão, nesse caso, [porque] houve concursos de manutenção de sistemas SAP recentes que ficaram desertos, apesar de terem valores da ordem dos 900 000 (novecentos mil) euros anuais?*"

³² Como é que, no mesmo concurso, coexistem tantas obrigações impostas ao software para ser Open Source (até tendo de ser “descontaminado”) e simultaneamente se aceita, com tanto à-vontade, a existência de licenças e de manutenção de licenças (precisamente os valores contrários ao OpenSource) na componente principal da solução SAP proposta pela Novabase?

E como é que esta incoerência é usada para prejudicar tão fortemente a concorrente Quidgest e para beneficiar tão fortemente a concorrente Novabase?

³³ Não existe tal evidência na proposta da Procensus. Basta uma pesquisa ao texto para se perceber que Novabase é um termo que apenas aparece em 2 CV porque 2 pessoas terão trabalhado nessa empresa. Em lado nenhum vimos as evidências que o júri afirma ter visto, de a empresa Procensus ter dado suporte às componentes (muito relevantes para a atividade da ULisboa) desenvolvidas pela Novabase sobre SAP.

Continua por explicar porque não foi a concorrente Novabase inquirida a este respeito. E penalizada neste subfator.

³⁴ No entanto, a mesma pergunta foi feita à Quidgest, ou à Indra. Tratou-se de um tratamento especial para quem apresentasse software SAP?

O júri esclarece que não participou nesses concursos, nem percebe da relevância das perguntas para a avaliação em causa.

2.2.1.12 Políticas diferenciadas

Nesta seção a Quidgest elabora sobre o que deveriam ser os requisitos do Caderno de Encargos face a cultura da Universidade de Lisboa, não ser uma cultura de uniformização.

*O júri esclarece que a sua função não é efetuar uma avaliação das peças do concurso face à realidade da Universidade de Lisboa, mas sim avaliar as propostas **face às necessidades expressas no caderno de encargos**.*³⁵

*No entanto, o júri esclareceu na fase do período de esclarecimentos que a uniformização de procedimentos é bem vinda sempre que possível, mas que em inúmeras situações na Universidade de Lisboa tal não será possível, pelo que a solução implementada terá que garantir essa heterogeneidade.*³⁶

2.2.1.13 Conclusão

Nesta seção a empresa Quidgest conclui a sua argumentação relativamente ao subfactor 3a, solicitando a alteração da classificação da proposta da Quidgest S.A. para "plenamente adequada" e a reponderação da classificação da proposta da empresa Novabase S.A.

*No que se refere é ao argumento 1, o júri considera parcialmente procedente a argumentação da empresa Quidgest, pois apesar de cada uma das três debilidades descritas pelo júri serem cada uma delas per si suficientes para a considerar proposta "nada adequada", o júri considera que a escala satura neste valor, pois a proposta não pode ser considerada "Inexistente" face a definição de "Inexistente".*³⁷

³⁵ Note-se que no fator 4.b, apesar de essa necessidade não estar expressa no caderno de encargos, o júri decidiu beneficiar a proposta da Novabase por apresentar um piloto

³⁶ Não é uma elaboração da Quidgest sobre os requisitos do Caderno de Encargos. É a evidência de que a lógica de “um piloto + roll out” para as restantes unidades orgânicas, associado aos tempos que estão previstos para este “roll out”, significa uma uniformização forçada, que o júri, favorecendo a concorrente Novabase, não penalizou.

³⁷ Também não pode ser considerada “nada adequada”, face à definição de “nada adequada”.

O júri considera improcedentes os argumentos 2, 3, 4, e 6³⁸. Considera parcialmente procedente o argumento 5, mas em nada faz alterar a classificação. Finalmente considera que os argumentos 7 a 12 não se referem à avaliação de nenhuma das propostas pelo que os considera inúteis para o referido procedimento, senão vejamos: os argumentos 7 e 11 são relativos a outros concursos a que o júri é alheio, os argumentos 9 e 10 são relativos à metodologia de leitura e compreensão das propostas pelo júri, o argumento 8 é sobre a comparação da robustez e licenciamento do software SAP com o software mono, e o argumento 12 é sobre como deveria ter sido elaborado o caderno de encargos.

Por tudo isto o júri delibera manter a avaliação subfactor 3.a.³⁹

³⁸ Recordemos que os pontos 2, 3 e 4 respeitam às 3 alegadas fragilidades da proposta da Quidgest, já devidamente contestadas, e o ponto 6 à não avaliação das características funcionais das propostas, omitindo a proposta da Novabase funções legais e essenciais ao funcionamento de qualquer UO da Universidade de Lisboa.

³⁹ Na realidade, ao contrário do que afirma no final desta conclusão, o júri reconheceu parcialmente razão à Quidgest e alterou marginalmente (de 0 para 2) a avaliação do subfactor 3.a.

Teve de manter as restantes argumentações, injustificadas e não verdadeiras, e a decorrente pontuação, porque qualquer avaliação isenta neste subfactor iria ameaçar a classificação da Novabase/SAP em primeiro lugar no procedimento.

2.2.2 Sub fator 3.b. - Desenvolvimento

Nesta seção Quidgest S.A. apresenta 7 argumentos para a alteração das avaliações no fator 3.b. das propostas da Quidgest S.A. e da Novabase S.A. sobre os quais o júri deliberou.

2.2.2.1 Conhecimento da Universidade de Lisboa

A equipa de projeto proposta pela Quidgest para a implementação do projeto conhece melhor que qualquer outro concorrente a realidade da Universidade de Lisboa na grande maioria das unidades orgânicas que a compõem. A Quidgest tem provas dadas de agilidade e rapidez de implementação de sistemas da Universidade de Lisboa, em condições difíceis, com recursos limitados e em tempos muito curtos.

O júri esclarece que não avaliou, nem pode avaliar, a Quidgest S.A. ou qualquer um dos outros concorrentes. O júri só se pronunciou sobre as propostas concorrentes.

2.2.2.2 Solução Web Based

O júri mantém que a solução da Quidgest S.A. em funcionamento na Universidade de Lisboa não é web-based⁴⁰ e não lhe foram fornecidas evidências de que a solução web-based proposta pela Quidgest esteja em funcionamento há pelos menos seis meses⁴¹ numa Universidade Nacional.⁴²

⁴⁰ A Quidgest mantém que a sua solução é multiplataforma, e que a Universidade de Lisboa tem em funcionamento nas suas unidades orgânicas, perfeitamente integrados com outros módulos, os seguintes módulos web:

- SINGAP – Recursos Humanos (Recibos de Vencimento, Declarações de IRS, Ficha de Trabalhador, Assiduidade, Gestão de Férias, Gestão de Pedidos e Sugestões), na Faculdade de Motricidade Humana
- SINGAP – Gestão Financeira e Patrimonial (Propostas de aquisição de processos simplificados), em 14 unidades orgânicas na Universidade de Lisboa (Reitoria, Serviços Centrais, Faculdade de Belas-Artes, Faculdade de Direito, Faculdade de Farmácia, Faculdade de Letras, Faculdade de Medicina Dentária, Faculdade de Medicina, Faculdade de Psicologia, Faculdade de Motricidade Humana, Instituto de Ciências Sociais, Instituto da Educação, Instituto de Geografia e Ordenamento do Território, Faculdade de Arquitetura, Estádio Universitário).

Pelo menos alguns dos elementos do júri são, ou foram, utilizadores destes módulos!

⁴¹ Apesar de a solução proposta pela Quidgest satisfazer simultaneamente os números 1 (“solução em produção numa universidade nacional há mais de 6 meses”) e 6 (“ser web based”) do Art.º 30º do Caderno de Encargos, estes requisitos não são cruzados. Tal requeria um requisito que expressamente indicasse a exigência de considerar estes requisitos em simultâneo (isto é, reportando-se ao período passado e não ao projeto).

2.2.3 Inovação⁴³

O júri esclarece que este fator não foi considerado em âmbito de caderno de encargos ou programa de concurso, direta ou indiretamente, pelo que não pode ser considerado para avaliação.

2.2.4 Domínio do package

O júri considera que não é claro o que a empresa Quidgest pretende argumentar neste ponto, pelo que não se considera capaz de pronunciar sobre o assunto.

2.2.5 Falta de maturidade da solução SAP para a Gestão Pública em Portugal

O júri esclarece que se pode pronunciar relativamente ao curriculum apresentado pela Novabase S.A.⁴⁴, mas não pode argumentar sobre o funcionamento interno das soluções GERHUP e GERFIP porque desconhece os constrangimentos a que foram sujeitas.

2.2.6 Necessidade de um piloto

O júri considera que a estratégia proposta pela Novabase S.A. é adequada.

Qualquer coisa como “a solução web based tem de estar em produção numa universidade nacional há mais de 6 meses”.

Com efeito, cada um dos requisitos mínimos é validado autonomamente e pode dizer respeito a períodos diferentes. Por exemplo, o mesmo número 1 do artigo 30º (relativo ao passado) não é compatível com o número 5 (“A solução deverá compatibilizar-se com os módulos/sistemas já existentes”).

A lógica do caderno de encargos tem de se sobrepor à lógica do júri, que a usou, neste procedimento, de forma ilegítima para afastar ou subavaliar concorrentes.

⁴² Na própria Universidade de Lisboa. Como há coisas, mesmo importantes, de que apenas se sente a importância quando nos faltam, propomos que estes módulos sejam temporariamente desligados.

⁴³ A partir daqui, o júri baralha a numeração das secções, confundindo títulos de nível 4 com títulos de nível 3. Este deveria ser o ponto 2.2.2.3 e não 2.2.3

⁴⁴ Vejamos então aquilo em que o júri reconhece poder-se pronunciar. No Currículo da Novabase, explícito na proposta, vem a páginas 12: “A Novabase tem vindo a colaborar com o Ministério da Defesa Nacional desde 2005 no projeto de implementação e evolução do Sistema de Informação da Defesa Nacional baseado no ERP SAP.... Esta solução abrange as áreas financeira, ... e recursos humanos (em fase de implementação).” A Quidgest pensa que, pelo menos este atraso de 10 anos (desde 2005) na implementação da gestão de recursos humanos com SAP poderia ser considerado pelo júri como um grave risco. Porém, não houve qualquer pedido de esclarecimentos a este respeito, nem qualquer penalização do concorrente Novabase neste subfator Desenvolvimento.

2.2.7 Inadequação a uma lógica de Serviços Partilhados

A Quidgest S.A. refere como prejudicial na proposta da Novabase S.A. de

"tratar todas as UO por igual, fazendo numa e alargando exatamente as mesmas opções para as outras"

O júri esclarece que em nenhum momento⁴⁵ a proposta da Novabase S.A. indica que as soluções têm que ser iguais, quanto mais exatamente iguais⁴⁶. Pelo contrário, a Novabase S.A. comprometeu-se a respeitar todos os requisitos listados nas peças, e destes é claro, pelo menos após esclarecimentos / solicitados à Universidade de Lisboa, que as soluções não têm que ser iguais.⁴⁷

⁴⁵ Não é isso que diz a proposta da Novabase, ao longo das suas páginas: "Estas 22 Unidades Orgânicas têm atualmente processos e sistemas próprios, sendo determinante a sua consolidação e uniformização" (página 16) "Uniformizar processos e procedimentos de forma transversal na ULisboa." (página 29) "Identificação de oportunidade de uniformização" (página 29); todo o processo de roll out nas páginas 161 e 162 refere apenas a expansão (e nunca a adaptação a cada realidade) da solução; "unificação de soluções que naturalmente favorece muito o resultado final do projecto e simplifica a sua manutenção futura" (página 163).

⁴⁶ Todo o processo de roll out das soluções conduz a fazer uma vez e replicar o mesmo em todas as UO.

O júri não transcreveu as evidências apresentadas pela Quidgest a este respeito, nem incluiu o Anexo VII na documentação entregue ao decisor com poder para adjudicar.

⁴⁷ Efetivamente existe aqui um desalinhamento entre o CE, que requer um tratamento diferenciado das várias UO e a proposta da Novabase que descreve um processo de uniformização.

Porém, o que seria motivo de redução da classificação, na avaliação de outros concorrentes, é sanado diretamente pelo júri, alegando que a Novabase "se comprometeu a respeitar todos os requisitos". Compromisso que, na realidade, todos os concorrentes, ao submeterem-se a um caderno de encargos, também aceitam. E que, como tal, tem pouco valor.

O que está em causa é que, na avaliação da proposta da Novabase, por aplicação da escala do Programa de Concurso, a adjetivação correspondente seria, no máximo, "4 Pouco adequado", ou por "a) O concorrente escrever que vai cumprir os requisitos de forma genérica ou repetindo o CE" (usando o processo de saneamento global da incoerência com que o júri socorreu a proposta da Novabase) ou por "b) O concorrente descrever com nível de detalhe correspondente a uma pontuação superior mas a solução não ser adequada aos objetivos da UL identificados no CE" (se considerado o processo efetivamente descrito pela Quidgest na sua proposta).

2.2.8 Conclusão

A Quidgest S.A. conclui solicitando "ao júri a alteração da avaliação atribuída à nossa proposta de Nada adequado para Plenamente Adequado" [...] "bem como a alteração da avaliação atribuída à proposta do concorrente Novabase BS de Plenamente Adequado para Pouco adequado

O júri considera improcedentes a argumentação da Quidgest S.A. em todos os sete pontos listados. De fato, na maior parte dos casos são meras opiniões e pouco sustentáveis.

O júri acrescenta que considera também a proposta da Quidgest S.A. como inadequada no fator desenvolvimento **pois não assegura⁴⁸ o desenvolvimento contínuo do software durante todo o período usualmente utilizado para avaliar o "custo total da solução" (TCO -**

⁴⁸ Esta conclusão do júri é totalmente falsa e abusiva. Mas é essencial para o júri garantir, ao arrepio dos conteúdos objetivos das propostas, que a concorrente Novabase é beneficiada e classificada em primeiro lugar.

Em 27 anos de atividade, nunca a Quidgest ou os seus parceiros precisaram de manutenção do licenciamento anual para garantir a atualização permanente de todos os seus sistemas de informação.

Por outro lado, a indicação de um custo de manutenção do licenciamento anual não permite retirar a conclusão de que as outras propostas concorrentes asseguram o desenvolvimento contínuo do software. A única conclusão é que vai haver um custo a suportar para poder aceder ao software.

Segundo o caderno de encargos e programa de concurso, este valor de custo de manutenção do licenciamento anual:

- 1) é indicativo
- 2) não tem de ser mantido por nenhum período definido
- 3) não está associado a níveis de serviço, prazos de resposta, complexidade das alterações, tipo de alterações incluídas, competências das equipas de atualização, procedimentos de testes ou quaisquer outros requisitos
- 4) não está no âmbito da contratação
- 5) pode ser cobrado por qualquer empresa, que não a atualmente a concurso
- 6) não obriga nem o concorrente, nem a Universidade de Lisboa

Em síntese, este fator reflete exclusivamente um custo das licenças anual, para além do custo inicial, e não dá absolutamente nenhuma garantias (porque estas não foram pedidas em caderno de encargos ou programa de concurso) de continuidade do software.

Como, abusiva e falsamente, o júri conclui para beneficiar a proposta da Novabase e prejudicar a proposta da Quidgest.

Aliás imagine-se o seguinte cenário: Caso um concorrente tivesse indicado 1€ de custo de manutenção do licenciamento anual, que conclusão se tiraria?

*Total Cost of Ownership)*⁴⁹ *Recorde-se que foi referido explicitamente em fase de pedido de esclarecimento*⁵⁰ *que o fator 2 tinha como objetivo avaliar sobre o TCO da solução.*⁵¹

⁴⁹ A ser assim, no pedido de esclarecimentos enviado à Quidgest o júri contradiz o caderno de encargos, onde o fator 2 apenas corresponde a uma das componentes do TCO: a parte do custo de manutenção de licenciamento. Que, no caso da Quidgest é 0 (zero) euros. O pedido dos elementos que permitiriam calcular o TCO está ausente do caderno de encargos.

Com efeito, segundo a AMA, o TCO inclui Licenciamento (inicial e anual), Implementação do projeto, Formação, Migração de Dados, Manutenção, Assistência Técnica e Atualizações.

O fator 2 apenas avalia o custo anual de manutenção de licença. Não o custo das outras componentes.

Em particular, não é possível medir a Assistência Técnica através deste fator 2. Nem é possível incluir a Assistência Técnica no conceito de "Custo da licença anual ou da manutenção da licença anual". Pelo que, se era esse o objetivo, o Caderno de Encargos deveria ter sido formulado de outra forma. Bastaria até ter sido seguido o CE lançado recentemente pela ULisboa para o FenixEdu.

⁵⁰ Em fase de esclarecimentos, foi introduzida uma confusão pelo júri que motivou um pedido de esclarecimento pela Quidgest, o qual não teve resposta formal.

Para o cálculo do TCO, o júri tinha os mesmos elementos por parte da Quidgest que tinha por parte de qualquer dos restantes concorrentes. Faltavam-lhe, porque contrariamente ao concurso FenixEdu, também da Universidade de Lisboa, a Universidade decidiu não incluir o subfator Assistência Técnica e Manutenção, os custos relativos a estas componentes até perfazer o período de 3 anos.

Para o cálculo do TCO, a 3 anos, o júri poderia ter estimado estes elementos em falta (por não serem pedidos), para todos os concorrentes, de forma equivalente, baseado em médias de mercado. Não pode é dizer que, para suprir elementos que não pediu, o custo de outras componentes seria extraído para esses elementos.

Em concreto, não pode o júri afirmar que um custo de licenciamento ou que um custo de formação (fornecidos pelos concorrentes enquanto tal) afinal vão ser avaliados como sendo custos de manutenção ou de assistência técnica.

E não há qualquer dúvida que, apesar da confusão de conceitos e de “esclarecimentos” do júri, a manutenção do licenciamento anual pertence à rubrica licenciamento e não à rubrica assistência técnica ou manutenção evolutiva.

⁵¹ Na realidade, não é para o cálculo do TCO que existe o fator 2 - manutenção de licenciamento anual, apesar de este custo ter de ser considerado no cálculo do TCO.

A existência deste fator já é uma imposição do produto SAP e foi uma das cedências da ULisboa ao formato de venda deste produto SAP em particular.

Veja-se o sucedido recentemente (5/6/2015) num concurso para o “fornecimento de licenças SAP”: “Tendo em conta as várias mensagens recebidas relativamente ao presente

Assim a proposta da Quidgest S.A. é duplamente inadequada pelo que o júri deliberou manter a mesma classificação.

2.2.9 Sub fator 3.c. - Metodologia de testes proposta

Nesta seção Quidgest S.A. apresenta o seguinte conjunto de argumentos:

- *[na Novabase] a correção de testes não é suportada por mecanismos rápidos de modelação e geração automática, que disponibilizam soluções em prazos muito mais curtos*
- *a Novabase não inclui, um procedimento de integração contínua, com testes (unitários, de carga, funcionais,...) integrados, como o Jenkins usado pela Quidgest*
- *a Novabase não utiliza linguagens padrão na programação dos seus sistemas, ao contrário da Quidgest*
- *a Novabase não tem acesso a uma parte significativa do código SAP, dentro do qual não tem qualquer possibilidade de corrigir erros ou de alterar funcionamentos incorretos, detetados durante os testes, enquanto que a Quidgest e os seus parceiros têm acesso a todo o código do sistema*

procedimento, relativamente à necessidade de instalação das licenças constantes no processo e se o presente procedimento contemplava não só a aquisição de licenças mas também a sua respetiva manutenção até ao final do presente Ano de 2015.

Apesar de ser intenção dos SSGNR elaborar um procedimento relativo à manutenção das licenças compradas anteriormente, juntando a manutenção das licenças que se propõe comprar agora, resolvendo as duas situações, no entanto e após vários alertas por parte dos interessados é muito difícil o fornecimento de licenças sem a respetiva manutenção.

Tendo o Júri ponderado e deliberado que, no presente procedimento e para efeitos de apresentação de proposta deve ser tido em conta o fornecimento de licenças, bem como a manutenção até ao final de 2015 (31 Dezembro), sendo que não existe qualquer necessidade de instalação das licenças.”

A Quidgest manifestou-se já em sede de proposta contra esta prática: “a manutenção de licenças sem acréscimo de funcionalidades é um abuso da posição dominante de alguns fornecedores de ERP, uma vez que não corresponde a nenhuma prestação efetiva de serviço. Fazendo sentido (como no presente concurso público) limitá-la e penalizá-la, ou mesmo excluí-la completamente.

Acresce que, normalmente, tais licenças constituem simples transferências de verbas para o exterior, agravando o desequilíbrio da balança comercial de bens e serviços e destruindo o efeito da poupança que a criação da Universidade de Lisboa teve como objetivo induzir”

O júri esclarece que considera que as aproximações da Novabase S.A. e Quidgest S.A. são diferentes mas são igualmente válidas. Pelo que deliberou manter a classificação de ambas as propostas.

2.2.10 Subfator 3.d. - Gestão

A Quidgest S.A. não propõe alterações à avaliação neste subfactor.

2.3 Fator 4- Gestão da Mudança

2.3.1 Subfator 4.a. - Migração

Relativamente a este subfactor a Quidgest S.A. argumenta:

"Com base em procedimentos e rotinas de migração definidos e frequentemente testados, a Quidgest garante um elevado grau de êxito e de fiabilidade no processo de migração de dados. Esta qualidade foi já aferida pela ULisboa, no projeto de migração de dados financeiros e patrimoniais executado, em várias das suas Escolas. A experiência auferida nos últimos meses de trabalho com a ULisboa, permite-nos afirmar que nenhuma outra empresa estará em condições de realizar esta tarefa com o mesmo êxito que a Quidgest,"

e conclui dizendo:

"De forma a refletir esta vantagem objetiva, para o projeto da Universidade de Lisboa, da experiência da Quidgest, solicitamos ao júri a alteração da avaliação atribuída à proposta do concorrente Novabase BS de Plenamente Adequado para Adequado."

O júri esclarece ainda não é possível atribuir vantagens ou desvantagens a um dos concorrentes pelo fato de já serem fornecedores da Universidade de Lisboa, pois tal prejudicaria de forma indelével a concorrência do procedimento.

2.3.2 Sub fator 4.b. -Arranque

Relativamente a este subfactor a Quidgest S.A. apresenta três argumentos para alteração da avaliação.

2.3.2.1 Número de horas explícito: 3620 horas

O júri entende finalmente o que a empresa Quidgest S.A. pretende indicar com a expressão *"total alargado de horas"* de apoio ao arranque, na sua proposta.

De facto, verifica-se que a empresa Quidgest S.A. confunde a colocação em produção dos diferentes sistemas das escolas que ocorre num período muito curto, quando os utilizadores ainda não tiveram oportunidade de tomar contacto com o sistema (nalguns casos é 1 dia), com o apoio ao arranque que ocorre num período bem mais alargado e a pedido dos utilizadores.⁵² São dois conceitos diferentes que não devem ser confundidos ou misturados, pelo que a soma não pode ser efetuada, e aliás nunca o foi na proposta da Quidgest S.A.. Assim sendo o número de horas de apoio ao arranque consideradas pelo júri foram as 1500 horas requeridas em caderno de encargos.⁵³

2.3.2.2 Arranque não simultâneo

A empresa Quidgest S.A. argumenta que o

"O processo de arranque descrito pelo Júri não corresponde ao processo descrito pela Quidgest na sua proposta."

⁵² O júri acha razoável que aquilo que identifica como “colocação em produção” para artificialmente distinguir de “suporte ao arranque” ocupe 265 dias de 8 horas? Mesmo retirando o 1º dia, a que o júri procura reduzir este apoio com a sibilina expressão “nalguns casos é 1 dia”, para todas as UO e para 2 instalações em cada UO, sobram bem mais de 200 dias de 8 horas, que o júri apaga infundadamente da proposta, prejudicando deliberadamente a proposta da Quidgest,

Já como sublinhado em audiência prévia e conforme referido no capítulo – Organização do Projeto, para a 1ª Fase do Projeto (vide página 609 da nossa proposta) estão previstos um conjunto de 1264 horas para a Entrada em Produção e na 2ª Fase do Projeto um conjunto de 856 horas (vide página 615), em complemento às 1500h de bolsa para suporte ao arranque.

Isto constitui um volume adicional de 2120 horas de apoio ao arranque. Isto é, um total de 3620 horas.

Estes dados são ainda desagregados em todas as atividades que compõem a Entrada em Produção, da página 621 à 625.

Isto é, são claros e aparecem em duplicado, mas tal não é suficiente para impedir o júri de os “apagar” da proposta da Quidgest.

⁵³ O júri esmerou-se para conseguir destruir a objetividade de um critério (número de horas) que reconhece não ter percebido.

O absurdo é que, depois de ter percebido que as horas de apoio ao arranque são muito mais do que .as requeridas no caderno de encargos, decide unilateralmente que considera apenas 1500 horas.

Instâncias superiores decidirão se o júri de um concurso público se pode permitir esta falta de isenção.

As horas não foram agregadas para garantir à Universidade de Lisboa que as suas 1500 horas estão intactas, para além de todas as outras 2120 horas que, a partir do primeiro dia (e não no primeiro dia) são disponibilizadas pela Quidgest para apoio ao arranque

O júri esclarece que, ainda assim, considera mais adequado⁵⁴ o arranque numa escola piloto⁵⁵ seguida de validação por todas as escolas que um arranque em uníssono em todas as escolas.

A Quidgest refere ainda que:

"Não pode o relatório preliminar considerar desadequada uma proposta, sujeita sempre a replaneamento em sede de projeto, por não atender a objetivos no CE"

Não é claro, a que argumentação do relatório preliminar a Quidgest se refere. Mas tendo em consideração que a argumentação do júri neste fator refere apenas o "arranque simultâneo em todas as escolas" e a "inadequação do arranque diferido dos módulos de gestão de projetos e de gestão financeiro", e a primeira argumentação foi objeto de consideração anterior assume-se que a argumentação a que a Quidgest S.A. é a segunda. Ora sobre este fato, o júri esclarece que não é referido em caderno de encargos que a componente de gestão de projetos deva arrancar em simultâneo com a contabilidade geral, tal como não é dito que contabilidade orçamental e a contabilidade geral devam arrancar em simultâneo. **O júri também avalia o conhecimento do negócio dos concorrentes avaliando o conhecimento que possuem das interdependências entre módulos no dia a dia de uma instituição.**⁵⁶

⁵⁴ De um júri num concurso público da maior Universidade do País, não se espera a expressão "ainda assim" que apenas significa "digam o que disserem, o júri considera o que bem entender."

⁵⁵ No caso do SINGAP da Quidgest, a escola piloto existe desde 2008 (a FMH) ou desde o início de 2014 (as 13 Unidades Orgânicas da Universidade de Lisboa que usam SINGAP – Gestão Financeira, Aprovisionamento e Gestão Patrimonial). E até já há "pilotos" de integração com outros sistemas.

⁵⁶ Tal como a Quidgest, a quem parece pretender dar lições sobre o conhecimento do negócio, o júri sabe perfeitamente que, em praticamente todas as UO da ULisboa, a gestão financeira não arrancou nem funciona em simultâneo com a gestão de projetos. As limitações ao arranque em simultâneo foram colocadas pelo júri, por indisponibilidade das equipas da ULisboa. E é essa indisponibilidade (tal como a preferência por um piloto), que só pode ser revelada pela ULisboa no CE, e não adivinhada pelos concorrentes, a menos que tal lhes tenha sido comunicado por vias não legalmente admissíveis. Daí que, em todos os níveis da escala de avaliação do programa de concurso em que tal é relevante, se use a expressão "*de forma ... alinhada com os objetivos definidos no CE*". Só esses são transparentemente acessíveis a todos os concorrentes e só esses podem ser, nos termos da lei da contratação pública, avaliados.

2.3.2.3 Possibilidade de arranque no início de 2016

A Quidgest S.A. prevê a entrada em produção de todas as escolas da Universidade de Lisboa em Janeiro de 2016 enquanto que a proposta da Novabase considera apenas o arranque de uma escola.⁵⁷

O júri considera que a proposta da Novabase cumpre os prazos⁵⁸ estabelecidos no caderno de encargos.⁵⁹

2.3.2.4 Conclusão

A Quidgest conclui solicitando "a alteração da avaliação atribuída à nossa proposta de Suficientemente adequado para Plenamente Adequado" [...] "bem como a alteração da avaliação atribuída à proposta do concorrente Novabase BS de Adequado para Pouco adequado"

Pelo exposto acima o júri considera improcedente todos os três argumentos enunciados pela Quidgest S.A. pelo que decide manter a avaliação efetuada neste subfactor.

2.3.3 Sub fator 4.c. - Garantia

Relativamente à avaliação deste subfactor a Quidgest apresenta 4 argumentos para a sua alteração.

2.3.3.1 Cuidado colocado na avaliação do subfactor

Na avaliação deste subfactor Quidgest S.A. alega que o júri faz

Foi até esse o argumento usado pelo júri no seu ponto 2.2.1.12 deste Anexo VI.

⁵⁷ Apesar de este indicador ser revelador da incapacidade da SAP/Novabase, o júri não parece ter consciência de que esta demora na resposta vai acompanhar para sempre a Universidade de Lisboa, enquanto esta usar SAP.

⁵⁸ A questão que se deve colocar é: porque não é o prazo um fator de avaliação? E, em paralelo, como aceita o financiador POFC o prolongamento do projeto muito para além do fim do quadro comunitário anterior, em que o financiamento foi aprovado?

⁵⁹ O que mais custa, aqui como em todas as outras implementações SAP, que demoram vários anos a implementar, é que sem as soluções que atualmente suportam os procedimentos, aquelas mesmas que os diferentes júris consideram “descartáveis”, nenhuma implementação SAP existiria. É a paciência dos “descartáveis” que permite o desleixo da SAP e dos implementadores SAP.

"... cinco afirmações ou conclusões falsas e abusivas, com reflexos na avaliação que o júri propõe, em sede de relatório preliminar, para a Quidgest".

Sendo que as afirmações referidas são:

"No entanto, a solução proposta não inclui atualizações de software resultantes de alterações legais,"

O júri confirma a veracidade da afirmação, de fato, a proposta da Quidgest não inclui atualizações legais, evolutivas e outras após o período de garantia.⁶⁰

"ao contrário das restantes propostas [que incluem atualizações de software resultantes de alterações legais]".

Confirma-se que as restantes propostas incluem estas atualizações ao abrigo do licenciamento ou manutenção do licenciamento avaliado no fator 2.⁶¹

"Depreendendo-se que tal [atualizações e updates necessários] finalizará após o prazo de 2 anos."

O júri confirma a afirmação. Na proposta da Quidgest S.A. as atualizações evolutivas só estão incluído no âmbito da garantia ou no âmbito de um contrato de manutenção evolutivo⁶²

⁶⁰ Para justificar a sua suposta "verdade", o júri integra na frase um período que está fora do âmbito do caderno de encargos e que não pode legalmente avaliar

⁶¹ Com alguma ingenuidade, o júri confunde deveres com direitos. O dever de pagar a manutenção do licenciamento SAP não lhe dá nenhum direito a ter qualquer atualização legislativa. Apenas lhe dá o direito a manter o acesso à aplicação. Acresce que, sendo necessários um conjunto de desenvolvimentos adicionais, para executar todas as funções relevantes para a ULisboa, não só estes não estão incluídos nas atualizações, como podem entrar em conflito com os procedimentos já instalados na ULisboa. A SAP não garante essa compatibilidade.

⁶² O relevante é que, para todo o âmbito do procedimento, até ao final do período de garantia, a Quidgest garante as atualizações legislativas e tecnológicas incluindo as grandes atualizações (que a Novabase não inclui) e não cobrando qualquer adicional por essas atualizações (como o próprio júri afirma que a Indra propõe). O que está fora do procedimento, porque a Universidade de Lisboa optou por deixar de fora, não pode ser avaliado ou valorado.

"o contrato de manutenção sugerido pela Quidgest tem um custo anual de 12%⁶³ do valor da proposta (i. e. 243.396,00€)"

O júri remete para a secção 1 deste anexo.⁶⁴

"o concorrente acrescenta que as atualizações de software estão incluídas ad eterno no custo da solução"

⁶³ Esta percentagem poderia ser comparada com a que é praticada pela SAP, de 22%, tal como é patente no Acordo Quadro em vigor no âmbito da ESPAP

Cocontratante	NIF	Lote	Produto	Designação Comercial do Produto	Software de Desktop	Software de Servidor - preço das licenças que exigem	Serviços de Assistência Pós-Venda Preço por unidade de licenciamento	
					Utilizador - Licenças Nominativas	Utilizador - Licenças Nominativas	Modalidade horário normal	
NOVABASE BUSIN	504857312	63	5	SAP Limited Professional		1105	243,1	22%
NOVABASE BUSIN	504857312	63	4	SAP Professional User		2560	563,2	22%
NOVABASE BUSIN	504857312	64	3	SAP Ambulatory Care Management for HC (Blocos de 10.000 c		7000	1540	22%
NOVABASE BUSIN	504857312	64	4	SAP Clinical System User		250	55	22%
NOVABASE BUSIN	504857312	64	1	SAP Patient Management for HC (Blocos de 10.000 pacientes)		6650	1463	22%
NOVABASE BUSIN	504857312	64	2	SAP Supplier Relationship for HC (Blocos de 10.000 pacientes)		3500	770	22%
NOVABASE BUSIN	504857312	65	4	SAP - Enterprise Learning (blocos de 500 alunos)		40000	8800	22%
NOVABASE BUSIN	504857312	65	2	SAP - Learning Solution - Learning User		40	8,8	22%
NOVABASE BUSIN	504857312	65	3	SAP - Learning Solution (blocos de 500 alunos)		30000	6600	22%
NOVABASE BUSIN	504857312	65	10	SAP Application Employee Self-Service (user)		100	22	22%
NOVABASE BUSIN	504857312	65	6	SAP ClickRoster (Advanced)		250	55	22%
NOVABASE BUSIN	504857312	65	12	SAP EHS Management Health and Safety (blocos de 100 colab		8000	1760	22%
NOVABASE BUSIN	504857312	65	11	SAP Employee File Management by OpenText (user)		35	7,7	22%
NOVABASE BUSIN	504857312	65	5	SAP Shared Services Framework, Human Resources (blocos de		100000	22000	22%
NOVABASE BUSIN	504857312	65	13	SAP SuccessFactors - Align & Perform (Bloco 1 user)		120	26,4	22%
NOVABASE BUSIN	504857312	65	18	SAP SUccessFactors - Enterprise Subscription (Bloco 1 user)		750	165	22%
NOVABASE BUSIN	504857312	65	14	SAP SuccessFactors - Perform & Reward (Bloco 1 user)		143	31,46	22%
NOVABASE BUSIN	504857312	65	16	SAP SuccessFactors Learning Plus (Bloco 1 user)		149	32,78	22%
NOVABASE BUSIN	504857312	65	17	SAP SuccessFactors -Talent Management & Analytics (Bloco 1		595	130,9	22%
NOVABASE BUSIN	504857312	65	15	SAP SuccessFactors -Talent Management (Bloco 1 user)		350	77	22%
NOVABASE BUSIN	504857312	66	2	SAP Collections and Dispute Management (Blocos de 1.000 pa		7500	1650	22%

⁶⁴ A secção 1 deste anexo não é uma fonte credível, uma vez que já deturpa a proposta da Quidgest

Nem a Quidgest, nem a Novabase podem saber quem vai assegurar eventuais contratos de manutenção, que incluirão, em resposta aos termos do caderno de encargos que vier a ser formulado, obrigações ao nível do helpdesk e apoio aos utilizadores, da auditoria a dados, de formação contínua e de manutenção evolutiva, incluindo alterações legislativas.

Porém, o júri arroga-se saber exatamente, ao euro, qual vai ser o valor que a Quidgest, se for consultada, vai apresentar daqui a aproximadamente 4 anos, em resposta a um caderno de encargos, que será lançado por alguém que certamente não é capaz de hoje identificar, e cujos termos não estão definidos.

Mas, mesmo assim, tem a confiança para chegar ao valor que será apresentado pela Quidgest daqui a 4 anos, com a precisão de um euro.

Finalmente, o júri reconhece que compreendeu mal a Quidgest S.A. em fase de respostas aos esclarecimentos solicitados pelo júri. De facto, a Quidgest não diz que as atualizações legais serão *ad eterno*, mas sim que existirão atualizações durante o período de garantia, **facto que confirma a proposta inicial**⁶⁵. No entanto, esta incompreensão em nada prejudicou a Quidgest S.A. **Por se tratar de uma alteração à proposta inicial o júri não a considerou em fase de avaliação, pelo não produziu efeitos. Assim sendo, a sua remoção também não produz efeitos.**

2.3.3.2 Conceito de Garantia, no CE e no Relatório Preliminar

A Quidgest argumenta que o conceito de garantia no CE e no relatório preliminar são diferentes. O júri tem um entendimento diferente.

Mais uma vez o júri esclarece que a Quidgest S.A. não pode eliminar a componente de atualização de software após dois anos da entrada em produção e com isso não ver afetada qualidade da sua proposta.⁶⁶

⁶⁵ Garantidamente (e ao contrário do que o júri, sem propriedade, afirma), existirão alterações ao sistema SINGAP da Quidgest enquanto ele existir, como sistema que suporta as melhores, mais bem organizadas e mais exigentes instituições públicas em Portugal. Pegar nesta afirmação e concluir que é idêntica a essas alterações estarem *ad eterno* (expressão da autoria exclusiva do júri) incluídas no custo da solução é, naturalmente, falso.

⁶⁶ O júri não demonstra conhecimento do setor (ou de outros setores da economia) para avaliar corretamente este ponto. Qualquer bem pode ser 1) adquirido a pronto, 2) alugado durante um período ou 3) parcialmente pago no início (ou no fim) da sua utilização e simultaneamente objeto de pagamentos pela sua utilização. O licenciamento praticado pela SAP/Novabase corresponde a esta terceira opção. A utilização do SAP requer simultaneamente o pagamento de um valor inicial de licenciamento e o pagamento de um valor pela manutenção da licença. Como destacado na proposta da Quidgest, nem a Quidgest, nem os seus parceiros usam esta forma de licenciamento, que consideram abusiva, tal como a limitação do número de licenças, e prejudicial ao funcionamento das instituições, como a Universidade de Lisboa. Nem a Quidgest elimina a componente de atualização de software (apenas reafirma, tal como o júri, que o âmbito do projeto se esgota antes). Embora, garantidamente, venha a haver atualizações do software SINGAP da Quidgest. Nem a Novabase se está a comprometer com absolutamente nada. Apenas está a cobrar a manutenção de uma licença, sem fornecer nada em troca. Uma licença pela manutenção do direito de um número limitado de utilizadores usar por um período limitado de tempo (enquanto pagar essa licença) uma versão específica do sistema SAP.

*O preço é de facto menor mas também o é a qualidade. O resultado efetivo é uma redução da garantia após os dois primeiros anos de funcionamento do sistema face às outras propostas que a oferecem sendo que também incluem um custo adicional por esse serviço e são penalizadas por isso no âmbito do fator 2.*⁶⁷

2.3.3.3 A proposta da Quidgest inclui garantia de 24 meses e atualizações de software resultantes de alterações legais

Nesta seção a Quidgest argumenta ter tido um tratamento discriminatório afirmando que:

Convidamos o júri a demonstrar que existe em algum lugar da proposta um compromisso assumido pela Novabase em assegurar, no futuro, as várias componentes que contribuem para o TCO, o helpdesk, a manutenção, a formação, todas as alterações legislativas ou as alterações tecnológicas, com equipas competentes e com níveis de serviço adequados, para a totalidade das unidades orgânicas da Universidade de Lisboa, pelo preço colocado no subfator 2.

Ao contrário do que é a interpretação, ingénua, do júri.

Refira-se ainda o tom mais uma vez inquisitorial do júri, ao referir que “a Quidgest SA não pode... e com isso não ver afetada...” [crime e castigo]. Sendo que o “crime” da Quidgest foi o de garantir que as licenças SINGAP/SIGUL da Universidade de Lisboa não são limitadas, nem em número de utilizadores, nem em período temporal.

Se o âmbito do caderno de encargos se esgota com o período de garantia (que, por sinal, é muito superior, na proposta da Quidgest, ao período de garantia das restantes propostas) tudo o que estiver de fora não pode afetar a qualidade da proposta. Esta é uma forte ilegalidade cometida pelo júri.

⁶⁷ Neste parágrafo, o júri parece deixar cair a ideia das atualizações e limitar-se a garantir que o sistema funcione. Note-se que parece reduzido o interesse em que um sistema de informação, de uma organização dinâmica como a Universidade de Lisboa, meramente funcione, sem evoluções.

Mas independentemente desta nota, tal deveria ter sido pedido como custo de extensão da garantia, não como “Custo da licença anual ou da manutenção da licença anual”. Não pode, o júri, solicitar aos concorrentes que identifiquem o “custo da manutenção da licença anual” e depois interpretar a resposta como “custo de extensão da garantia”.

De qualquer modo, tal não pode ser avaliado neste subfator, o qual requer exclusivamente um período de garantia de 12 meses e não qualquer extensão do período de garantia.

Sublinhe-se que a Quidgest assegura o maior período de garantia (24 meses) e com as maiores coberturas (incluindo todas as alterações legislativas, mesmo as grandes alterações como a conversão de plano de contas de POC-E para SNC-P), de entre todos os concorrentes.

"Não pode o júri numa cláusula de Garantia incluir apenas para a Quidgest cláusulas inexistentes de Manutenção Evolutiva do sistema, ou penalizar a Quidgest por oferecer atualizações."

O júri esclarece que não penalizou a Quidgest S.A. por oferecer atualizações nem percebe de onde a empresa possa ter concluído dessa forma⁶⁸. O júri esclarece também que apenas a Quidgest S.A. optou por não propor um custo de "manutenção de licença"⁶⁹ pelo que apenas a Quidgest S.A. foi beneficiada por isso em sede de avaliação do fator 2. O júri não encontrou qualquer comentário na avaliação do fator 2 sobre o tratamento diferenciado⁷⁰ que foi dado à Quidgest S.A. nesse fator.

2.3.3.4 Quidgest é a única concorrente que inclui alterações legais na sua proposta

A Quidgest afirma que é a única concorrente que inclui alterações legais na sua proposta.

O júri reafirma que a proposta da empresa Quidgest S.A. não garante atualizações de software quer estas sejam legais, de segurança ou simplesmente evolutivas, após o período

⁶⁸ O júri atribuiu o valor 2 – Nada Adequada à proposta da Quidgest que é a única que garante todas as atualizações durante o período de garantia. O júri também não valorizou o facto de a Quidgest assumir o custo de migração de POC-E para SNC, nem de oferecer o maior período de garantia, de 24 meses. A proposta da Novabase, que requer um custo adicional, não incluído na proposta, para grandes alterações e que apenas tem uma garantia de 18 meses, merece do júri, em contrapartida, o valor 10 – Plenamente adequado.

É evidência suficiente para a Quidgest pode concluir ter sido prejudicada por ter apresentado a melhor proposta quanto a atualizações e a garantia.

⁶⁹ A questão capciosamente colocada pelo júri começa desta forma "É correta a interpretação que o único serviço proposto que inclui atualizações de software (alterações legais, correção de erros, novas funcionalidades), usualmente designado por manutenção da licença". Ora manutenção da licença não tem, nem nunca teve, este significado.

Nem tem esse significado na proposta vencedora. Quem mantém a licença é a SAP, que poderá corrigir erros genéricos, mas não inclui (nem se compromete em lugar nenhum da proposta a incluir) nenhuma nova funcionalidade que seja relevante para a ULisboa ou que resulte de uma alteração legal específica da ULisboa.

Se as atualizações de software fizessem parte do âmbito do concurso, deveriam estar identificadas como tal.

⁷⁰ Estranha percepção do que é tratamento diferenciado. Não é aplicada a mesma fórmula matemática (previamente conhecida por todos) a todas as propostas?

*de garantia*⁷¹. Pelo contrário quer a empresa Indra Sistemas quer a empresa Novabase⁷² *garantem essas atualizações no âmbito da manutenção da licença*⁷³, que tem um custo anual indicado no fator 2⁷⁴. A Quidgest não apresenta este custo mas também não garante atualizações após o final da garantia.⁷⁵

⁷¹ Em vários locais, neste mesmo relatório, o júri refere que a manutenção evolutiva após o período de garantia não está no âmbito e não é avaliada. E, neste ponto, usa esse elemento fora do âmbito para penalizar a Quidgest, repetindo um argumento falso e inválido.

O que deveria ser avaliado, neste subfator, são as alterações legais durante o desenvolvimento do projeto e durante a garantia, períodos que efetivamente estão no âmbito do concurso.

⁷² O júri não comentou a evidência apresentada pela Quidgest de que “grandes” alterações legais (página 375), têm um valor adicional para a Novabase. Mas penalizou a Indra pelo mesmo motivo. Porquê?

⁷³ Manutenção da licença significa manutenção da licença, nada mais. Isto é, significa que os licenciados não podem usar o sistema se não mantiverem a licença. O júri não definiu requisitos sobre alterações legais ou sobre manutenção evolutiva no caderno de encargos.

⁷⁴ Como se pode ver no Acordo Quadro mais recente da ESPAP, os serviços de assistência pós-venda da SAP correspondem a 22% do valor do licenciamento. Na proposta da Novabase, esse valor é inferior a 5%. Tal corresponde a quê, exatamente? O Caderno de Encargos não pergunta, a Novabase não diz.

⁷⁵ Esta afirmação falsa sobre a proposta da Quidgest é repetida à exaustão neste relatório e em anteriores apreciações do júri. Porém, uma mentira mil vezes repetida não se torna verdade. Suportando as mais exigentes instituições públicas em Portugal, naturalmente que a Quidgest, tal como os seus parceiros, garante a evolução do seu sistema SINGAP, como vem fazendo desde há mais de 20 anos. Não se pode dar ao luxo de não ter clientes plenamente satisfeitos ou de ter clientes a não cumprir a legislação nacional. Mas, para isso, não precisa, nem nunca precisou nestes 20 anos, de cobrar um valor a título de “manutenção do licenciamento anual”.

O âmbito do caderno de encargos e o programa de concurso não incluíam a manutenção após o período de garantia e a avaliação do júri não a podia considerar, como o próprio relatório final do júri concede em vários pontos (logo no ponto 1- Questões Prévias: “nem o valor calculado, nem a percentagem referida explicitamente foram utilizados na avaliação da proposta.”)

Porém, incoerente e inconsistentemente, o júri reverteu para outros subfatores, como este 4.c, apesar de a densificação do subfator o não permitir, um elemento a que a Quidgest teria tido o maior prazer em responder, assim fizesse parte dos fatores de apreciação definidos em programa de concurso.

O júri esclarece que a empresa Indra Sistemas foi penalizada por não garantir as atualizações legais durante a fase de desenvolvimento de projeto no subfactor 3a.

2.3.3.5 Conclusão

Em conclusão a Quidgest S.A. solicita ao "júri a alteração da avaliação atribuída à proposta da Quidgest de Nada adequado para Plenamente adequado". ... "bem como a alteração da avaliação atribuída à proposta da concorrente Novabase BS de Plenamente adequado para Suficientemente adequado".

Pelo exposto acima o júri deliberou não dar provimento a nenhum dos argumentos da Quidgest S.A., e assim não alterar a avaliação de nenhuma das propostas neste subfactor.

2.3.4 Sub fator 4.d. -Formação

Nesta seção a Quidgest S.A. apresenta três razões para que a proposta da Novabase S.A. seja desvalorizada relativamente à proposta da Quidgest S.A.

- a evidente diferença de horas de formação, oferecendo a Quidgest quase o dobro das horas da concorrente Novabase,

O júri esclarece que o facto da proposta da Quidgest S.A. apresentar o dobro das horas da concorrente Novabase não desvaloriza a proposta da concorrente. A Novabase S.A. beneficia aqui do efeito de saturação da escala de avaliação.

- a inclusão, na proposta, da elaboração e disponibilização de conteúdos de e-learning específicos para o projeto, o que não acontece na proposta da concorrente Novabase

O júri esclarece que a proposta da SAP⁷⁶ também inclui conteúdos de e-learning fornecidos diretamente pela SAP⁷⁷, embora tal não fosse valorizado significativamente pelo júri⁷⁸.

E teria o maior prazer em responder, porque os valores que pratica são muitíssimo inferiores aos praticados pela concorrente Novabase, com o sistema SAP. Ao mesmo tempo que a qualidade do SINGAP, os prazos de resposta, a competência das equipas especializadas da Quidgest, a adequação ao uso, a experiência de utilização e a integração com sistemas externos (por exemplo, na prestação de contas) seriam muito mais favoráveis à instituição Universidade de Lisboa.

Talvez até por isso, este fator inexistia no atual procedimento, ao contrário do que aconteceu no concurso para o FenixEdu, que a Universidade lançou ainda recentemente.

⁷⁶ A proposta da SAP? É a SAP que está a concurso?

- o conhecimento já existente na Universidade de Lisboa sobre a solução SINGAP, por parte de um número significativo de utilizadores, o que não acontece em relação ao sistema SAP proposto pela concorrente Novabase

Mais uma vez a Quidgest tenta obter benefícios específicos de já ser fornecedor da ULisboa. O júri esclarece que não pode incluir esse fator na avaliação sob pena de perpetuar todos os contratos existentes na Universidade de Lisboa.

Finalmente a Quidgest S.A. solicita ao júri:

"De modo a refletir estas diferenças objetivas, solicitamos ao júri a alteração da avaliação atribuída à proposta do concorrente Novabase, neste subfa:or 4.d Formação, passando-a a "Adequada", uma vez que este concorrente se limita a descrever como vai cumprir os requisitos com algum detalhe e de forma que se pode considerar geralmente alinhada com os objetivos definidos no CE."

O júri não encontra na argumentação da Quidgest S.A. nada que possa indicar sugerir a alteração da classificação, pois nenhum dos argumentos apresentados foi deliberado como procedente.

⁷⁷ Na proposta da Novabase, fala-se de uma “plataforma” SAP Solution Manager (na realidade, um repositório), mas não de conteúdos fornecidos pela SAP

De resto surge a expressão “No que respeita à componente de eLearning propomo-nos criar conteúdos para suportar dois processos chave a definir em sede de projeto”. Apenas dois processos? Como é que isso pode equivaler à proposta da Quidgest de cobrir, com 4 cursos, a integralidade das funções? Novamente, o júri, na sua benevolência perante este concorrente, vê o que não existe na proposta da Novabase

⁷⁸ Se são fornecidos diretamente pela SAP, estes conteúdos não possuem as funcionalidades necessárias à gestão financeira e de recursos humanos das unidades orgânicas da Universidade de Lisboa e são completamente inúteis para os utilizadores

3 Conclusão ⁷⁹

O júri deliberou parcialmente procedente a argumentação relativa ao subfactor 3a, no que se refere a proposta não poder ser classificada "inexistente" pois, apesar de ser triplamente inadequada, existe e não pode ser considerada não existente. Pelo que delibera que neste subfactor a proposta da Quidgest S.A. seja alterada de "Inexistente" para "Nada adequada".

⁷⁹ A Quidgest pode perceber que haja, à partida, alguma preferência por alguma solução ou por algum concorrente.

No entanto, a reversão dessa preferência para a avaliação num concurso público, financiado por fundos públicos e, até, como é aqui o caso, por financiamentos internacionais, é estritamente proibida.